

EP 23-AgR

EXMO SR. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Roberto Jefferson Monteiro Francisco contra a decisão do então relator desta Execução Penal, Ministro Joaquim Barbosa, que indeferiu o pedido de conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar humanitária.

2. A decisão agravada, de 20 de fevereiro de 2014, está baseada em dois fundamentos distintos, que podem ser assim sintetizados:

a) ausência de doença grave, atestada por Junta Médica oficial;

b) possibilidade de o sistema penitenciário do Rio de Janeiro oferecer a dieta e o acompanhamento médico e nutricional prescritos para o tratamento do sentenciado.

3. O agravante, por sua vez, sustenta que o Laudo médico elaborado pelo INCA teria sido “*interpretado de forma equivocada*” e não infirmaria o estado crítico de saúde do sentenciado, atestado em parecer técnico apresentado pela defesa. Alega que a Secretaria de Administração Penitenciária, ao contrário do afirmado na decisão agravada, teria reconhecido a impossibilidade de se garantir a dieta necessária ao sentenciado. Requer, assim, autorização para cumprir a pena em regime domiciliar.

4. O presente agravo regimental, interposto em 27 de fevereiro de 2014, foi a mim distribuído em 17.06.2014, por força da suspeição declarada pelo então Relator, Ministro Joaquim Barbosa. Em 18.06.2014, determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Em razão de problemas na visualização das petições juntadas no presente processo eletrônico, o Procurador-Geral da República devolveu os autos sem manifestação. Verificada pela Secretaria do Tribunal a regularidade do feito, abri nova vista ao Procurador-Geral da República, que devolveu os autos em

22.08.2014, com parecer pelo desprovemento do recurso pelo fundamento de que “*não há nenhum impedimento de que os suprimentos considerados necessários [possam] ser fornecidos pelo Estado ou pelos seus próprios familiares*”.

5. É o relatório.

VOTO

I. Introdução

1. Duas preocupações me movem na elaboração deste voto. A primeira delas me acompanha desde o início da minha atuação nesta Ação Penal 470: a de aplicar as regras do jogo, as normas vigentes, tal como eu as entendo, sem dar ao presente processo qualquer tratamento excepcional. Seja a favor, seja em desfavor dos réus. As pessoas, ricas ou pobres, podem não ter igualdade perante a vida, mas devem tê-la perante a lei, ao menos na maior extensão possível. Um caso emblemático como este não é o ambiente adequado para inovações ou exceções.

2. Pelas mesmas razões, tenho em mente uma outra preocupação: a decisão que se produzir aqui irá repercutir sobre a execução penal em todo o país e, portanto, nos seus fundamentos e nas suas consequências, ela deverá ser universalizável. Significa dizer: ela deverá valer para todas as pessoas que se encontrarem em igual situação em qualquer parte do território nacional. A universalização é uma regra ética e igualitária que se extrai do princípio maior da filosofia de Kant, o imperativo categórico cuja dicção é a seguinte: *Age de tal modo que a máxima da tua vontade (i.e., o princípio que a inspira e move) possa se transformar em uma lei universal*. Do ponto de vista normativo, essa mesma determinação pode ser extraída do princípio da isonomia.

3. Fundado nessas duas premissas de não criar exceções e de levar em conta a possibilidade de universalização da tese jurídica firmada, passo ao exame do pedido de prisão domiciliar formulado por Roberto Jefferson Monteiro Francisco.

II. A situação individual do agravante

4. O agravante foi condenado a uma pena de 7 anos e 14 dias de reclusão, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a ser cumprida em regime semiaberto. Transitada em julgado a decisão, iniciou o cumprimento da pena em 24.02.2014, tendo sido recolhido ao Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro (Petição 7230/2014).

5. O agravante é portador de Síndrome Metabólica, caracterizada por diabetes *mellitus* tipo II, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica e histórico de obesidade mórbida, operada há 13 anos. Além disso, em 2012, foi submetido a uma cirurgia oncológica para a remoção de parte do pâncreas, o que teria incrementado a deficiência nutricional crônica de que era portador.

6. O laudo médico particular apresentado pelo sentenciado ressalta que o *“uso diário das medicações prescritas assim como o acompanhamento médico regular pela equipe assistente são fundamentais para a manutenção da estabilidade clínica do paciente, sob risco de agravamento potencialmente fatal de seu quadro”*. (Petição nº 63580/2013)

7. O Laudo médico oficial, elaborado por médicos do INCA em 04.12.2013, ressaltou que o agravante não apresenta qualquer evidência de doença neoplástica em atividade (Petição 63122, na AP 470). A referida avaliação assentou que o estado clínico-cirúrgico do ora agravante, muito embora exija o uso continuado de medicamentos, não demanda a sua permanência domiciliar fixa. Foi a seguinte a conclusão a que chegou a Junta Médica:

“Diante do quadro apresentado e de acordo com a avaliação desta junta médica, recomenda-se que o paciente continue com o uso regular de seus medicamentos e da dieta prescrita por sua nutróloga. Além disso, deve prosseguir com seu acompanhamento periódico (consulta clínica e exames de imagem) para controle oncológico.

Do ponto de vista oncológico, esta junta médica não identifica como imprescindível, para o tratamento do Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco, que o mesmo permaneça em sua residência ou internado em unidade hospitalar”.

8. Nesses termos, as avaliações médicas aportadas aos autos não demonstram a alegada imprescindibilidade do tratamento em ambiente domiciliar para resguardar a vida do sentenciado. Ao contrário, tanto o laudo oficial quanto o laudo particular apontam apenas para a necessidade de acompanhamento médico regular e do uso diário da medicação prescrita, inexistindo nos autos qualquer informação ou mesmo alegação de que tais necessidades não estejam sendo atendidas.

9. Nessa mesma linha, o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, com base em informações prestadas pelo Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário da SEAP/RJ, informou ao Supremo Tribunal Federal a inexistência de impedimentos para o fornecimento da dieta e da medicação necessárias. Dez dias depois, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) esclareceu que as unidades prisionais não possuem cozinha para a preparação da dieta e que alguns dos alimentos prescritos não estariam previstos nas licitações do órgão.

10. Apesar da inconsistência parcial nas informações prestadas pela SEAP ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, é fato que, iniciada a execução da pena privativa de liberdade em fevereiro de 2014, não foram comunicadas ao Supremo Tribunal Federal quaisquer intercorrências no tratamento do agravante. Da mesma forma, não há notícia nos autos quanto à eventual inobservância do padrão alimentar necessário ao controle da deficiência nutricional do sentenciado.

11. Ademais, tal como referido no parecer da Procuradoria-Geral da República, não há vedação a que a família encaminhe à unidade prisional eventuais medicamentos ou gêneros alimentícios que integrem a prescrição médica e não estejam disponíveis no sistema.

12. Antes de concluir, cabe ressaltar que não se está minimizando a condição médica do sentenciado, e tampouco negando a evidência de que o regime domiciliar seria mais conveniente para a manutenção da sua saúde, por razões óbvias. Não é esse, contudo, o parâmetro firmado na jurisprudência, que condiciona o deferimento do pedido à impossibilidade de que o tratamento prossiga no sistema prisional. Esse é o critério aplicado à generalidade dos condenados que apresentam patologias, inexistindo fundamento legítimo para excepcionar a situação do agravante.

13. Nessas condições, indefiro o pedido de transferência imediata do agravante para regime de prisão domiciliar.

14. Há um último ponto a ser tratado. O agravante foi condenado a uma pena de 84 meses e 11 dias (7 anos e 14 dias). Um sexto desse total corresponde a 1 ano, 2 meses e 2 dias. Tendo o cumprimento da pena se iniciado em 24 de fevereiro de 2014, o agravante terá cumprido um sexto da pena no próximo dia 25 de abril de 2015. Vale dizer: a partir dessa data, fará jus à progressão de regime, passando do regime semiaberto para o aberto. Trata-se de um direito subjetivo do condenado, uma vez preenchidos os requisitos legais.

15. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Décima Primeira Questão de Ordem na Ação Penal 470, decidiu delegar ao Juízo das Execuções Penais a competência para a prática dos atos executórios do acórdão. Excluiu da delegação, todavia, entre outras, as questões referentes à progressão do regime de cumprimento da pena. Tal competência remanesce com o relator. Como consequência, os autos deverão retornar a mim no próximo dia 26 de abril de 2015, um dia após completado o cumprimento de um sexto da pena, para decidir a respeito da progressão. 21. A celeridade se impõe, naturalmente, diante da idade do agravante (61 anos) e, sobretudo, da condição médica já descrita. De fato, ainda que não esteja configurado risco suficientemente grave para legitimar o tratamento diferenciado e não universalizável, é inegável que o ambiente carcerário prejudica o quadro clínico do agravante. Como consequência, não deverá ficar em regime prisional mais rigoroso além do tempo

Supremo Tribunal Federal

Ministro Luís Roberto Barroso

previsto em lei. E, para que não haja dúvida, tratamento igualmente célere e prioritário deve ser dado, em relação à progressão de regime, a todo e qualquer preso idoso e doente.

16. É como voto.